
Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal do
Juízo Auxiliar de Execução em 1ª Instância do
Tribunal Regional do Trabalho da Segunda
Região

Proc.: 00507-2005-014-02-00-8 (Ação Civil Pública)
(VARA VASP)

**Sindicato dos Aeroviários no
Estado de São Paulo**, por seu advogado e
bastante procurador infra-assinado, nos autos da
ação civil pública acima identificada, tendo
como ré massa falida da VASP- Viação Aérea São
Paulo - S/A, **Agropecuária Vale do Araguaia** e
Outras, vem, respeitosamente, perante V. Ex^a. ao
efeito de requerer **SEJA DEFERIDO A ADJUDICAÇÃO
DA FAZENDA SANTA LUZIA**, pelos motivos de fato e
de direito que passa a expor:

1. A pedido do Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, constou de Certidão de Objeto e Pé expedida em 03-11-2009 pela Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília, DF (doc. 01 anexado), o seguinte:

"CERTIFICA, a
requerimento do
SINDICATO DOS
AEROVIÁRIOS NO ESTADO
DE SÃO PAULO, (...)
**Certifico mais que até a
presente data não houve
a Assembléia-Geral de
Credores e nem foi
aprovado pelos credores
o Plano de Recuperação
apresentado. Certifico
por derradeiro que a r.
decisão interlocutória
de fls. 2326/2327 do vol.
XII, na parte que
determinou à
recuperanda apresentar
rol de bens essenciais
ao exercício de sua
atividade restou
preclusa para a
devedora conforme
consubstanciado no
sexto parágrafo da r.
decisão interlocutória
de fls. 2885/2886do vol.**

**XV, datada de
20/05/2009. (...)"**
(Destaques acrescentados).

2. Como visto, não houve até a presente data assembleia geral de credores; não havendo também, por óbvio, e conforme consta da dita certidão, plano de recuperação judicial aprovado. No mais, nos termos da aludida certidão, a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda não apresentou rol de bens essenciais ao exercício de sua atividade, restando preclusa, por conta disso, prazo para tal finalidade, conforme consubstanciado no sexto parágrafo da r. decisão interlocutória de fls. 2885/2886 do vol. XV, datada de 20-05-2009. Tais fatos, como já dito, estão certificados na reportada certidão extraída nos autos da recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.

3. Ora, como pode ser comprovado na já referida certidão, a

Agropecuária Vale do Araguaia Ltda requereu a sua recuperação judicial em 13-08-2008, sem que tenha havido até a presente data assembléia geral de credores e plano de recuperação judicial aprovado, razão pela qual incide, no caso fático, a orientação do eg. STJ. Vale dizer, ***“Passados 180 dias do deferimento do processamento de recuperação judicial, caso não tenha sido aprovado o respectivo plano de recuperação, é permitido que se prossiga a execução de dívidas da empresa recuperanda, fora do juízo específico.”*** (cf. CC 105345/DF) .

4. Assim, levando-se em conta que na decisão que deferiu a adjudicação da Fazenda Piratininga em 27-08-2008 (doc. 02 anexado) pelo importe de R\$ 421.012.500,00, também restou consignado que a dívida da

Agropecuária Vale do Araguaia Ltda era de R\$ 906.734.989,21 atualizado até 01-01-2008, tem-se por evidente a existência de um saldo em aberto de R\$ 485.722.489,21, atualizado até 01-01-2008.

5. Saltam aos olhos, a todas as luzes, que o Juízo ainda não está garantido, devendo prosseguir a contrição (**rectius expropriação**) de outros bens da executada.

6. Por seu turno, conforme decisões exaradas por Vossa Excelência em 05-09-2008 e 12-09-2008 (docs. 03/04 anexados) o arresto que recaia sobre a Fazenda Santa Luzia foi convertido em penhora, o que autoriza, de pronto, o deferimento da adjudicação de tal bem.

7. De fato, eis o quanto exarado por Vossa Excelência em 05-09-2008:

“Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região

***JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO
PROCESSO Nº 00507-2005-014-02-00-8***

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Wilson Ricardo Buquetti Pirotta, tendo em vista a determinação de fls. À elevada consideração de V. Exa.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

p/Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

(...)

4. Fls. 10.664/10.665: Considerando-se que já houve determinação para conversão do arresto em penhora nos presentes autos, verifique a Secretaria de sua efetivação. Caso não tenha ocorrido tal efetivação, reduza-se a penhora a termo nos autos, intimando-se o proprietário, que, no ato, ficará constituído como fiel depositário; proceda-se à avaliação, se dos autos ainda não constar, e registre-se a penhora por ofício, convertendo-se, portanto, a indisponibilidade em penhora.

Após, renove-se o ofício referente ao Processo 2584/04 da 78ª VT/SP.

(...). (Os realces foram acrescentados).

8. Já quanto ao r. despacho exarado em 12-09-2008, consignou Vossa Excelência:

“Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região

JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 00507-2005-014-02-00-8

Vistos, etc.

(...)

Considerando-se o valor atribuído à causa, entendo que a empresa avalia a fazenda penhorada em R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais). Digam, pois, os exeqüentes se aceitam a estimativa de avaliação feita pela executada. Após, tornem conclusos.

(...). (Os destaques foram acrescentados).

9. Forte nas razões, requer
seja deferido a adjudicação da Fazenda
Santa Luzia para o Sindicato dos
Aeroviários no Estado de São Paulo,
estendendo a adjudicação, se assim Vossa
Excelência entender cabível, também para
o Sindicato Nacional dos Aeronautas.

Nestes termos, pede
deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2009

FRANCISCO GONÇALVES MARTINS
(OAB/SP 126.210)
